

Aspectos técnicos da perícia contábil perante o Novo Código do Processo Civil

O presente artigo tem como objetivo central debater de maneira conceitual sobre os principais aspectos técnicos da perícia contábil perante o disposto no Código de Processo Civil (CPC). Prioritariamente, privilegiou-se o referencial teórico que abordasse sobre o tema tratado, com o objetivo de construir o conhecimento necessário para as oportunidades que se apresentam ao profissional que atua (ou ainda irá atuar) nessa área, desde que desenvolvam as habilidades e competências indispensáveis para oportunizar as condições de empregabilidade, entendendo-se este termo como um fator que proporciona maior possibilidade de ingresso e manutenção de mercado de trabalho. A Perícia Contábil constitui em ferramenta utilizada para obter informações técnicas adicionais ou melhor qualidade, com as essenciais características da imparcialidade, sobre questões de natureza contábil. Assim, com base no profissionalismo, a atuação do perito contador é de extrema importância, bem como suas condutas éticas, integridade e honestidade durante o processo de avaliação são essenciais para cumprir a função de sua atuação profissional e auxiliar o juiz no conhecimento da verdade, cumprindo então os ditames do Novo Código do Processo Civil (CPC). Observa-se que o perito nesse campo exerce o papel social ético; sem sua participação não é possível orientar condutas empresariais e sociais corretas e nem amparar os direitos e deveres dos diferentes setores da sociedade (DINIZ, 2007). A justificativa para a escolha do tema para sobre sua contemporaneidade, além da expectativa de contribuir para o âmbito acadêmico. O método de pesquisa empreendido segue natureza qualitativa, com pesquisa do tipo bibliográfica, de modo que foi possível concluir que, valendo-se de seus conhecimentos técnicos e especialidades nas ciências contábeis, o perito contador é nomeado a fim de avaliar questões patrimoniais de processos legais, a fim de oferecer ao magistrado o suporte necessário para sua tomada de decisão e sentença.

Palavras-chave: Perícia Contábil; Código de Processo Civil; Contabilidade.

Technical aspects of the accounting period before the New Civil Process Code

The main objective of this article is to discuss in a conceptual manner the main technical aspects of accounting expertise before the provisions of the Code of Civil Procedure (CPC). Priority was given to the theoretical framework that approached the subject, with the objective of building the necessary knowledge for the opportunities presented to the professional who works (or will continue to work) in this area, as long as they develop the necessary skills and competences to provide opportunities for employability, this term being understood as a factor that provides greater possibility of entry and maintenance of the labor market. The Accounting Skill is a tool used to obtain additional technical information or better quality, with the essential characteristics of impartiality, on issues of an accounting nature. Thus, based on professionalism, the performance of the expert accountant is of extreme importance, as well as his ethical conduct, integrity and honesty during the evaluation process are essential to fulfill the function of his professional performance and assist the judge in the knowledge of the truth, fulfilling the dictates of the New Code of Civil Procedure (CPC). It is observed that the expert in this field exercises the ethical social role; without their participation, it is not possible to guide correct business and social conduct nor to support the rights and duties of different sectors of society (DINIZ, 2007). The justification for choosing the theme hangs on its contemporaneity, in addition to the expectation of contributing to the academic field. The research method followed is qualitative, with bibliographic research, so that it was possible to conclude that, using its technical knowledge and specialties in the accounting sciences, the accountant is appointed in order to evaluate patrimonial issues of legal processes, in order to offer the magistrate the necessary support for his decision and sentence.


Keywords: Accounting Expertise; Code of Civil Procedure; Accounting.

Topic: **Direito Civil e Processo Civil.**

Received: **06/06/2017**

Approved: **14/08/2017**

Reviewed anonymously in the process of blind peer.

Alvani Bomfim de Sousa Júnior 
Faculdade UNINASSAU Aracaju, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/6358502728889050>
<http://orcid.org/0000-0002-8714-4175>
alvanijunior@yahoo.com.br

Mario Lúcio do Espírito Santo
Faculdade José Augusto Vieira, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/8929741510711278>
mariolucioes@gmail.com

Dênio Menezes de Araújo
Universidade Tiradentes, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/4327368145133826>
deniomenezesaraujo@gmail.com



DOI: 10.6008/SPC2318-3039.2017.001.0001

Referencing this:

SOUSA JÚNIOR, A. B. S.; ESPIRÍTO SANTO, M. L.; ARAÚJO, D. M..
Aspectos técnicos da perícia contábil perante o Novo Código do
Processo Civil. *Scientiam Juris*, v.5, n.1, p.6-16, 2017. DOI:
<http://doi.org/10.6008/SPC2318-3039.2017.001.0001>

INTRODUÇÃO

A perícia contábil surge como uma das vertentes mais importantes da contabilidade, uma vez que o patrimônio, consistindo em um objeto de processo, apenas um especialista no assunto poderá avaliar a veracidade dos fatos relacionados e, por meio de laudo pericial, auxiliar o juiz de direito na solução do litígio em questão.

Ao longo dos anos, a perícia contábil contribuiu de maneira significativa para a esfera judicial, de modo que o profissional contábil é nomeado perito contador e se coloca como um ator central na resolução de processos que envolvam patrimônios, uma vez que este profissional será responsável por apurar os resultados apresentados no laudo pericial e encaminhá-lo à autoridade para a conclusão do processo. É preciso pensar ainda que diversos processos judiciais envolvem discussões por conta de contratos relacionados ao sistema financeiro em diversos dos seus âmbitos, de modo que são valores de prestações, saldo devedor e demais problemas associados a finanças que levam a embates perante a lei.

O bojo destas demandas requer então a atuação de um perito contador que possa contribuir com o juízo por meio do laudo e de seus pareceres e análises contábeis, de modo que a perícia contábil surja então como um conjunto de processos de análise que são empreendidos por um profissional, demandando conhecimento pleno na matéria, visto que o laudo pericial, uma vez entregue e validado nos conformes da legislação pertinente, leva o perito a apresentar fatos apurados e tenha sua opinião expressa de maneira oficial, auxiliando o julgador em sua tomada de decisão.

Em vista do cenário supra exposto, desenha-se como objetivo central do presente artigo debater de maneira conceitual os aspectos técnicos e demais que sejam relevantes para tratar da perícia contábil diante das disposições do Código de Processo Civil (CPC). A fim de traçar um caminho coerente para o desenvolvimento do tema, elencam-se como objetivos específicos: compreender a perícia contábil frente ao CPC; abordar sobre o laudo pericial; e debater sobre a ética no âmbito da perícia contábil. Sendo assim, a problemática de pesquisa a ser solucionada à finalização deste, paira-se sobre a questão: quais são os principais aspectos técnicos que envolvem a perícia perante o CPC?

O presente estudo justifica-se, pois pretende contribuir para o âmbito acadêmico, oferecendo através da pesquisa em tela, uma visão diferenciada acerca do tema, ampliando o material teórico, que poderá ser utilizado a fim de desenvolver estudos e pesquisas posteriores, estimular o aprofundamento sobre o tema, assuntos relacionados e demais vertentes científicas que possam originar-se a partir do interesse por este. Sobre o método de pesquisa empreendido, a natureza escolhida para a criação deste trabalho é qualitativa, buscando assim, levantar todas as informações teóricas a fim de se chegar à conclusão. A pesquisa proposta seguirá metodologia exploratória, com a utilização de bibliografia como procedimento de pesquisa (GIL, 2008).

METODOLOGIA

O desenvolvimento da pesquisa se deu por meio de pesquisa bibliográfica a partir de dados obtidos em livros, artigos científicos, revistas especializadas e *internet*. Nos esclarecimentos de Gil (2010), a principal vantagem desse método é possibilitar ao investigador a cobertura de uma gama de acontecimentos com maior amplitude do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Nesse sentido, implica em um trabalho de assimilação de conteúdo, confecção de fichamentos e, sobretudo, de reflexão sobre a temática.

Diante da necessidade da compreensão do fenômeno estudado, de acordo com o objetivo proposto, a pesquisa ocorreu em dois momentos: no primeiro momento, a utilização de materiais bibliográficos, realizada por livros e artigos científicos, que proporcionou sustentação teórica para a pesquisa; na sequência, analisaram-se os estudos referentes ao Novo Código do Processo Civil perante os aspectos técnicos da perícia contábil. Neste caso, englobaram as teses, dissertações e artigos científicos, tanto os publicados em revistas como os apresentados em congressos brasileiros de Contabilidade, cruzando-os com as informações contidas.

REVISÃO TEÓRICA

A perícia contábil frente ao Novo Código do Processo Civil

Segundo Sá (1994) a perícia contábil consiste na verificação de fatores relacionados ao patrimônio, com objetivo de ofertar opinião a questões controversas. Para tal opinião, é possível que se realizem exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações e arbitramentos, isto é, todo e qualquer tipo de procedimento que seja necessário para resultar na opinião.

Ornelas (2003) por sua vez, acredita que “[...] a perícia contábil inscreve-se em um dos gêneros de prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, e serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas”. Deste modo, o Conselho Federal de Contabilidade, no que lhe concerne, também traça um conceito para definir a perícia contábil, o que é feito por meio da Resolução CFC nº 858/99, como segue:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Ornelas (2003) conclui que, se o objeto da ciência contábil consiste em um patrimônio, de maneira lógica constitui-se que a perícia se apresenta de natureza contábil sempre que tratar de elementos objetivos, constitutivos, prospectivos ou externos do patrimônio de quaisquer entidades, sejam físicas ou jurídicas, formalizadas ou não, estatais ou privadas.

Levando em consideração que a contabilidade surge como uma ciência social, seu principal elemento de estudo, isto é, o patrimônio, evidencia-se por meio da perícia contábil entre os diversos gêneros de prova pericial, destinando-se exclusivamente ao desvelamento de controvérsias cujo objeto é o patrimônio de pessoa física ou jurídica, ou ainda uma parcela desse.

Segundo D’Auria (1953) o perito contador será um profissional de perfil habilidoso, destro, prático, conhecedor aprofundado, sabedor; um profissional especialista em assuntos associados ao âmbito da contabilidade. Deve ser ainda nomeado judicialmente para vistoriar ou periciar quando lhe for solicitado. O autor ainda explica que “[...] todo contador legalmente habilitado é um perito, desde que proceda a um exame de livros e documentos para o fim de responder a quesitos que lhe são propostos, ou manifestar sua opinião técnica, quando solicitado” (D’AURIA, 1953). Ratifica o autor, afirmando que, o perito que assume a competência técnica de sua especialidade contábil, deve ter experiência na função e as devidas qualidades morais necessárias, concebendo assim um conjunto de requisitos que lhe outorgam a reputação necessária para ser preferência das autoridades judiciárias (D’AURIA, 1953).

Alcançado por suas limitações técnicas, o magistrado deve se valer de profissionais especializados quando necessitar de auxílio na avaliação de determinados assuntos contábeis sob a ótica eminentemente técnica da questão. Assim, nomeará um profissional de sua confiança, que seja atento às qualidades pessoais e funcionais, capaz de prestar compromisso como perito. Consta no art. 421 do Código de Processo Civil (CPC) o seguinte trecho no que tange à nomeação do perito contábil:

Art. 421. o Juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I – indicar o perito-contador assistente; II – apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

Neste sentido, Mercandale (1998) explica que o perito judicial será, portanto, a longa *manus* do julgador, o que não significa que cabe ao perito a solução final do embate judicial. O magistrado possui uma ampla liberdade para angariar provas e, seguindo sua experiência, deve ignorar a conclusão do laudo pericial, ou mesmo destituir o perito caso encontre necessidade.

Cabe dizer ainda que, munido de seu conhecimento, o perito judicial deve atuar de maneira completamente imparcial na demanda, limitando-se à apresentação dos fatos tal qual como são, cumprindo o papel de braço direito do juízo. Acerca desta questão, D’Auria (1953) contribui dizendo que o perito deve referir tão somente ao que vê e ao que sabe, ao passo que deve fazer de maneira irrefutável e para que o assunto examinado seja solucionado com base na realidade e justiça absolutas.

Isso porque o perito será uma testemunha de um fato, bem como um consultor técnico. De maneira essencial, o perito não deve se impor de maneira julgadora; ele sim opina, refere e propõe soluções acerca de matérias que são controvertidas e não integralmente conhecidas. Quando existe uma tentativa de resolução de impasses sem que haja êxito, geralmente recorre-se à via legal para tal, de modo que o magistrado fica atribuído de concluir por meio da necessidade de auxílio de um perito judicial que seja especializado no assunto, com a requisição da realização de prova pericial.

Nesse sentido, tem-se, portanto, a necessidade de ocorrência de uma perícia judicial que deve ser, via de regra, determinada por um juiz, podendo ocorrer sob três fatores: sem requerimento das partes; com requerimento das partes; ou por imposição da lei (geralmente em casos de falência). Segundo Sá (1994) a

“[...] perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio aziendal ou de pessoas”. Em complemento à mesma ideia, D’Auria (1953) contribui que:

A perícia judicial assume forma solene, porque determinada por um magistrado e sujeita a ritos judiciais estabelecidos por lei. Assim, o juiz nomeia o perito, que assume o compromisso de bem servir e apresenta o resultado de sua investidura: o laudo, em conformidade com os quesitos formulados ou aprovados pela autoridade judicial.

Conforme afirma Sá (1994) quando a realização da perícia judicial é determinada, a mesma passa então a ocorrer por meio de um ciclo que abarca três etapas, sendo elas: preliminar, operacional e final. Segundo Sá (1994), formam parte de cada uma destas etapas os seguintes elementos:

Fase Preliminar: a) A perícia é requerida ao juiz, pela parte interessada na sua realização; (ou o próprio juiz conclui pela necessidade da mesma); b) O juiz defere a perícia e escolhe seu perito; c) As partes formulam quesitos e indicam seus assistentes; d) Os peritos são cientificados da indicação; e) Os peritos propõem honorários e requerem depósito; f) Os juiz estabelece prazo, local e hora para início.

Fase Operacional: a) início da perícia e diligências; b) curso do trabalho; c) elaboração do laudo.

Fase Final: a) assinatura do laudo; b) entrega do laudo ou laudos; c) levantamento dos honorários; d) esclarecimentos (se requeridos).

Assim, elaborou-se um quadro comparativo entre os CPC de 1973 e o de 2015, de forma que a principal diferença que compete ao perito em relação às competências técnicas se encontra elencada na seção II de ambos os CPC, apresentadas como:

Quadro 01: Comparação entre os CPC de 1973 e 2015.

CPC 1973	CPC 2015
<p>Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.</p> <p>§ 1o Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.</p> <p>§ 2o Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.</p> <p>§ 3o Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.</p> <p>Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.</p> <p>Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).</p> <p>Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.</p>	<p>Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.</p> <p>§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. § 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.</p> <p>§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. § 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.</p> <p>§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.</p> <p>Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.</p> <p>§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la. § 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.</p> <p>Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.</p>

Deste modo, é possível notar que entre os dois códigos houve uma ampliação de responsabilidades e o aumento da necessidade de competências técnicas por parte dos peritos, que passam a ser mais cobrados e avaliados em relação às mesmas. Ao menos em teoria, o Novo Código tende a apresentar um controle mais presente e intrínseco da perícia contábil, com avaliações periódicas de competência e alocação de peritos

realmente aptos e técnicos para a realização dos processos, além de responsabilizá-los, caso erros sejam atrelados à sua atuação.

Laudo pericial contábil

Consiste em um relatório que apresenta por escrito as conclusões obtidas por parte dos peritos, explicitando sobre a matéria técnica acerca da qual foram consultados. Sendo assim, a NBC-T-13 explica o laudo pericial contábil em seu item 13.5, que traz o seguinte texto:

NBC-1-13 – O laudo é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões.

Ornelas (2003) explica que o laudo pericial contábil “[...] consiste na fiel exposição das operações e ocorrências da diligência, com o parecer fundamentado sobre a matéria que lhes foi submetida”. Deste modo, o trabalho da perícia torna-se naturalmente pessoal, motivo que deve ser elaborado de maneira individual por parte do perito, o que não proíbe, contudo, que o mesmo se valha de auxiliares, desde que estejam sob suas orientação e supervisão de maneira permanente.

Ornelas (2003) explica que a elaboração do laudo pericial contábil não possui necessariamente uma estrutura padrão, porém, de maneira geral, para que seja elaborado com qualidade, o documento deve conter os seguintes elementos: Prólogo de encaminhamento – isto é, identificação e pedido de anexação aos autos; Quesitos – que devem estar divididos entre: dos autores e dos réus; Respostas aos quesitos; Assinatura do perito; Anexos – que servirão para demonstrar, geralmente por meio de cálculos, as respostas necessárias; Pareceres – quando houver necessidade, de modo que podem ser requeridos ainda pareceres de outros especialistas para o endosso da opinião do perito. Nesse sentido, Sá (1994) elucida que:

Os laudos em suas estruturas devem encerrar identificações dos destinatários, do perito, das questões que foram formuladas e conter respostas pertinentes, devidamente argumentadas, anexando-se o que possa reforçar os argumentos das respostas ou opiniões emitidas. [...] Sendo o laudo pericial um forte elemento de decisão, não deve ter sua opinião conclusiva baseada só em indícios.

Sá (1994) complementa que as informações a prestar, bem como nas respostas e opiniões a manifestar, o profissional perito deve sempre visar à letra e as intenções das questões elaboradas, de modo que circunscreva sua elaboração sobre elas. Sendo assim, a linguagem deve ser clara e precisa, sendo capaz de responder de maneira exata o que lhe fora questionado, sem omissões ou adiamentos, de preferência com a repetição das mesmas expressões das proposições e questionamentos.

Sá (1994) expõe ainda alguns dos requisitos básicos para a elaboração do laudo pericial contábil com um nível de qualidade desejável, a saber: Objetividade – isto é, a exclusão de julgamentos ou juízos de valor que sejam de ordem pessoal; Rigor tecnológico – limitar-se tão somente ao que é reconhecidamente científico; Concisão – oferecendo respostas não prolixas; Argumentação – explicar o porquê de determinada conclusão; Exatidão – afirmando tão somente quando existe absoluta certeza sobre o que se opina; e Clareza – que consiste nas respostas que esgotam os assuntos, os quesitos e que não demandem maiores

esclarecimentos. Nesse bojo, finaliza-se então com o parecer pericial contábil que, como determina a NBC-T 13.7:

13.7.1.2 – O Parecer Pericial Contábil deve ser uma peça escrita, na qual o perito-contador assistente deve visualizar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam a demanda.

13.7.1.3 – Esta Norma obriga que o perito-contador assistente registre, no Parecer Pericial Contábil, os estudos, as pesquisas, as diligências ou as buscas de elementos de provas necessárias para a conclusão dos seus trabalhos.

Dessa maneira, o perito judicial então será capaz de materializar seu trabalho por meio do laudo pericial contábil, de modo que o assistente técnico pode elaborar por ele o parecer pericial contábil. Assim, o assistente ou o próprio perito devem expressar sua opinião técnica, crítica ou concordante acerca do laudo pericial contábil, ressaltando que, para isso, também se torna obrigatório tomar os devidos cuidados técnicos no parecer, que foram adotados pelo perito judicial na elaboração de seu laudo, isto é, acompanhar diligências realizadas e desenvolver levantamentos específicos de interesse e que embasem o trabalho oferecido.

Acerca do modo como o parecer pericial contábil deve ser estruturado, de acordo com a NBC-T 13.7: “13.7.1.5 – O Parecer Pericial Contábil deve ser uma peça técnica elaborada de forma sequencial e lógica, para que o trabalho do perito contador assistente seja reconhecido também pela padronização estrutural”. Desse modo, bem como na concepção do laudo pericial, não existe uma regra acerca da estrutura do parecer pericial contábil, contudo, para elaboração de maneira adequada e com as premissas de qualidade de um documento deste tipo, é aconselhável que o mesmo apresente os seguintes elementos:

Considerações preliminares: que sintetizem toda a matéria técnica que será abordada no decorrer do texto;

Comentários técnicos: que serão feitos sobre o laudo pericial contábil. Tal elemento deve enfatizar todos os fatores do laudo que se encontram em consonância com o posicionamento, além de apontar eventuais interpretações equivocadas ou discrepantes;

Parecer pericial contábil: que deve explicitar a opinião efetiva de ordem técnica que seja favorável ou não, acerca do laudo pericial contábil que fora avaliado; e

Encerramento: de modo que o técnico finaliza e dá por encerrado o parecer, realizando o inventário do número de páginas, quantidade de anexos e documentos, com as devidas datas e assinaturas.

A questão ética na perícia contábil

Há muito tempo ouvimos constantemente pelos telejornais e emissoras de rádio um político acusar outro de ‘falta de ética e decoro parlamentar’, ou servidores públicos que são acusados de golpes contra o erário público, por fraudes em licitações ou contratos de fornecimento de remédios, etc. Isso suscita dúvidas no telespectador e no ouvinte mais atento, pois o que vemos hoje através da mídia é uma incógnita de atos ilícitos cometidos por quem deveria nos representar seja no Poder Executivo, Legislativo e até mesmo no Judiciário de todas as instâncias. Ao assumirem seus cargos públicos, muitos desses políticos ou servidores imbuídos de má índole, aproveitam as facilidades que a máquina administrativa lhes proporciona, e criam mecanismos para lesar o Tesouro público e auferir mais recursos próprios, uma vez que os proventos que

recebem, não lhes satisfazem. Mas afinal, o que é ética? Etimologicamente, ética, para Ferreira (1986), significa,

ética. [Fem. Substantivado do adj. ético] S. f. Estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto. [Cf. moral (1) e hética.] ético. [Do gr. Ethikós, pelo lat. ethicu.] Adj. Pertencente ou relativo à ética.

De acordo com Sá (1998) “Quando só existe a competência técnica e científica e não existe uma conduta virtuosa, a tendência é de que o conceito, no campo do trabalho, possa abalar-se, notadamente em profissões que lidam com maiores riscos”. O autor ainda explica que a profissão contábil é um trabalho que se apresenta habitualmente nas células sociais, e sua finalidade é prestar informações e orientações com base em explicações dos dados patrimoniais, visando assim o cumprimento de deveres sociais, econômicos e legais, bem como auxiliando na tomada de decisão por parte da administração, e serve ainda como norteador para conhecimento da situação financeira.

Santos et al. (2009) explicam ainda que a contabilidade é uma das profissões mais antigas inventadas pelo homem e que foi passando por uma série de transformações no decorrer dos anos, figurando como uma das mais requisitadas pela sociedade. Santos et al. (2009) ainda discorrem que a internacionalização dos mercados é que vem causando modificações no cenário contábil, exigindo assim maior transparência nas operações e informações originadas nesse meio. Através dessa ótica, o profissional contábil se encontra no centro desta nova exigência por conceitos e posturas diferenciados.

Segundo Pereira et. al. (2004) “os recentes escândalos ocorridos em grandes companhias alertam para a importância de um comportamento ético nas relações entre empresas e também no relacionamento entre empresa e empregados, e estes entre si”. Postura ética esta que é requisito fundamental do profissional de contabilidade, e que vai além do cumprimento da ética perante sua classe profissional, mais à frente do cumprimento do Código de Ética contábil. O profissional que tem a prática plena da ética não somente exerce seu papel de maneira correta, como também possui uma postura de lealdade para com a sociedade, que depende da confiança que deposita nas informações geradas por seu trabalho. Sobre esse aspecto, Silva et al. (2007) explicam que,

[...] as informações produzidas pela contabilidade têm compromisso com a verdade, o que exige de seus profissionais compromisso ético de trabalhar com honradez e competência, dando surgimento ao conjunto de normas e preceitos que valorizam e engrandecendo o ser humano como pessoa e profissional.

Côrrea et al. (2005) explicam que as instituições acadêmicas devem adotar cada vez mais como política de ensino as premissas da ética profissional, compondo através dessa filosofia a base para a formação dos futuros profissionais da área. Côrrea et al. (2005) ainda dizem que a importância do trabalho do profissional contábil nos dias atuais paira sobre:

Nos dias atuais, a informação é uma das fontes mais valiosas de produção de riquezas, e o Contabilista que é responsável por levantar, estudar e analisar tais informações tem a obrigação de ter uma conduta responsável, confiável e ética perante a sociedade. O contabilista precisa ter uma consciência profissional que possa guiar seus trabalhos, e virtudes que sirvam de parâmetros para realização de tais tarefas, baseando-se na consciência de que é por levar as células sociais à eficácia que se consegue o bem-estar nas nações e das comunidades em geral.

Destarte, entende-se que o exercício do profissional contábil deve se pautar pela ética, e essa ser concebida como conduta básica, detectando e aplicando punições para as ações tomadas por tais profissionais que lesem pessoas físicas e jurídicas e imputem infrações éticas que ofereçam danos ao Código de Ética. Neste sentido, para o êxito no andamento do processo de perícia contábil judicial, o relacionamento entre o juiz e o perito, bem como dos eventuais assistentes desse é um elemento decisivo. Desta maneira, o comportamento de qualquer um destes atores deve ser pautado, especialmente por respeito e ética, sobretudo. De acordo com o art. 5º do Código de Ética do Profissional Contábil, que se trata de maneira exclusiva dos fatores éticos associados à situação do contador quanto perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, que devem ser, entre outros:

- I – recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;
- II – abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;
- III – abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas.

Para além, com o complemento das assertivas, é possível concluir, por meio da literatura da NBC-P-2, que a ética na perícia contábil judicial, os aspectos relevantes:

A competência profissional: além do conhecimento da técnica contábil, que é imperativo o conhecimento da legislação inerente à atividade;

A independência profissional: que em qualquer caso de interferência imprópria no decorrer do desenvolvimento do trabalho, deve ser, de maneira sumária, denunciada;

O impedimento: em caso do perito judicial se enquadrar em algumas das hipóteses insertas nos elementos descritos no item 2.3 da NBC-P-2, que deve se declarar suspeito, uma vez que se encontra impossibilitado de executar sua perícia;

A recusa: para além da razão exposta no item anterior, o perito ou assistente devem renunciar à função que se considerarem, por algum motivo, incapacitados para o trabalho ou algum motivo de força maior, ou mesmo se julgar-se incapaz de cumprir os prazos estipulados;

Os honorários: para determinar os honorários, o perito deve conseguir estipular esse aspecto com justiça, levando em consideração tão somente os fatores de relevância na formação do valor, exclusiva a concorrência desleal;

O sigilo: mesmo concluído o trabalho pericial, torna-se a dever de o perito manter sigilo total, salvo tão somente, por obrigação legal de prestar informações;

Responsabilidade e zelo: que devem ser responsabilidade do perito na execução de suas atividades, com o cumprimento de prazos e o zelo pela qualidade do trabalho, com respeito aos colegas da classe profissional;

Utilização do trabalho de especialista: caso existe necessidade, o perito pode se valer de auxílio de outros especialistas de áreas distintas.

Conforme Silva et al. (2004), quanto à responsabilidade civil do contador no exercício de sua função, o Novo Código Civil passou a ampliar de maneira rigorosa tais atribuições legais, sendo que o profissional passou a poder responder de maneira pessoal e solidária, diante de empresa e terceiros, incluindo com patrimônio pessoal. Conforme o Novo Código Civil, disposto na seção III – do contabilista e outros auxiliares, tratam-se das responsabilidades civis dos contatos – prepostos, determinando então que esses se

responsabilizam por atos relacionados à escrituração contábil e fiscal que são praticados, ao passo que respondem de maneira solidária quanto à prática de atos que possam culminar em danos a terceiros.

Em uma perícia contábil judicial é preciso considerar que peritos e assistentes técnicos serão oponentes, visto que, ainda que os assistentes precisem defender os interesses dos clientes, devem tomar sempre como base a ética e a legalidade, nunca velando a verdade, e sempre que se fizer necessário, colaborando com o perito judicial que, mesmo que seja um profissional indicado por um juiz, deve estar sempre posto em igualdade aos seus assistentes.

CONCLUSÃO

Através das pesquisas empreendidas a fim de compor o presente artigo, foi possível compreender que o perito contábil é o profissional nomeado a fim de auxiliar o juiz de direito na tomada de decisão quanto a processos que envolvem questões patrimoniais e financeiras que passam por análise. Neste sentido, fora possível compreender ainda que o perito contador é um profissional de extrema importância dentro deste processo, deve ter conhecimentos técnicos, experiência e postura profissional para realizar a perícia.

Deste modo, a perícia deve se direcionar com base na busca pela verdade, relacionada aos aspectos que demandam apreciação contábil, de modo que tal busca dos fundamentos que devem receber prioridade. De modo que a perícia deve apresentar rigor tecnológico e uma correlação com registros contábeis periciados, traduzindo-se na realidade formal e auxiliando o convencimento do magistrado em relação aos objetos em litígio. O perito contábil se relaciona entre os auxiliares do juízo, na qualidade de eventual, já que não se integra totalmente ao quadro do juízo e apenas forma parte de alguns dos processos, de modo que sua convocação é feita por tarefa determinada. A função do perito consiste em propiciar ao magistrado a interpretação de dado fato sob a ótica de especialista, sem que haja, contudo, por parte deste perito o julgamento.

Isso ocorre porque a perícia consiste em um processo em que se verificam os fatos por conta das competências profissionais e técnicas do perito. Seu trabalho então consiste na verificação e apreciação de fenômenos patrimoniais que impactam as células sociais com a clareza e a precisão que são necessárias em processos legais para a concepção da convicção da decisão tomada pelo juiz. Os pareceres do especialista devem acontecer de maneira plena em ação de sua consciência moral, intelectual e ética.

Com tal característica, é possível compreender que o laudo pericial contábil, de acordo com a bibliografia nesse avaliada, contribui de maneira positiva para auxiliar no esclarecimento de problemas alçados à esfera da lei e que possuíam no exame específico das questões de contabilidade a solução da demanda à luz dos resultados de uma avaliação de ordem individual e com volume de sentenças homologatórias e definitivas e, destas então quanto à ideal e alta utilização de laudos na fundamentação da sentença do magistrado, de modo que todos os instrumentos contribuem para que a perícia cumpra seu papel perante os ditames do CPC.

Conclui-se o presente trabalho com a crença de que tantos objetivos gerais quanto específicos foram alcançados, bem como a problemática de pesquisa foi solucionada. Contudo, como não era de intento, o

assunto não foi esgotado, e se deu um passo importante para o fomento de conhecimento e contribuição acadêmica pelo aprofundamento do tema, que pode ocorrer em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.5869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: DOU, 1973.

CORRÊA, D. V. et al.. Uma Breve Reflexão Sobre a Importância da Ética na Profissão Contábil. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, Florianópolis, v.1, n.1, 2005.

D'AURIA, F.. **Revisão e Perícia Contábil**: Parte Teórica. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1953.

FERREIRA, A. B. H.. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GIL, A. L.. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MERCANDALE, I.; OLIVEIRA, N. C. E.. **Roteiro prático de perícias contábeis judiciais**: legislação, modelos e índices oficiais. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

ORNELAS, M. M. G.. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, A. C. et. al. A Ética e o Profissional de Contabilidade no Novo Milênio. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, v.33, n.147, p.33-46, 2004.

SÁ, A. L.. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 1994.

SÁ, A. L.. **Ética Profissional**. São Paulo: Atlas, 1998.

SANTOS, D. A. N. et al.. **O Papel da Ética na Valorização do Profissional Contábil**. Nova Venécia: Faculdade Capixaba de Nova Venécia, 2009.

SILVA, A. R. N.; FIGUEIREDO, S. M. A.. Desenvolvimento da Percepção Ética Profissional entre Estudantes de Contabilidade. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, v.36, n.165, p.28-39, 2007.

SILVA, L. R.; BRITO, V. B.. **O Novo Código Civil para Contadores**. 2 ed. São Paulo: IOB Thomson, 2004.